



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM**  
Rua Prof. Clementino Câmara, nº 230, Boa Esperança  
Parnamirim/RN. CEP: 59140-310  
Tel.: (84) 3644-3180

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN**

**Inquérito Civil nº 05/2015**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim, no uso de suas atribuições, amparado no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, da Lei nº 7347/85 e da Lei de Execução Penal vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, a ser intimado para o cumprimento da medida antecipatória adiante pleiteada na pessoa do **Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania**, com endereço para intimações na Av. Deodoro da Fonseca, s/n - Petrópolis, Natal-RN, 59012-240, nesta capital – RN e, posteriormente citado na pessoa do **Procurador-Geral do Estado**, com endereço na Av. Afonso Pena, 1155, CEP: 59020-100, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito que passa a expor:

## **I. DA NARRATIVA FÁTICA**

Cumpra-se inicialmente que o Centro de Detenção Provisória (CDP) Feminino de Parnamirim/RN funciona hoje no imóvel localizado à Avenida Rio Madeira, nº 30, Parque Industrial, Emaús, Parnamirim/RN, pertencente a Pereira e Pereira Construtora e Incorporadora, nos termos do contrato de nº 10/2011 (em anexo), firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte (RN), por meio da Secretaria da Justiça e da Cidadania (SEJUC), e a citada empresa, consoante documento anexo.

Ocorre que, em razão de suposto inadimplemento contratual pelo Estado do Rio Grande do Norte (relativo a prestações decorrentes do aluguel do citado prédio), a mencionada empresa (proprietária) manejou Ação de despejo c/c cobrança (Processo de nº 0814610-18.2015.8.20.5001 – 3ª Vara da Fazenda Pública de Natal/RN), por meio da qual requereu, liminarmente, a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias (com fulcro na Lei de Locação, art. 59, §1º, IX) bem como o pagamento do débito referente às parcelas de aluguéis atrasados nos períodos de março a dezembro de 2011; setembro a dezembro de 2012 e outubro a dezembro de 2014 e, no mérito, a rescisão do contrato de locação, com a consequente expedição do mandado de despejo.

Consoante análise dos mencionados autos, em decisão datada de 04 maio de 2015, o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal negou o pedido liminar suscitado. A esse respeito, na sequência, foi interposto pedido de reconsideração pelo requerente (doc. de nº 2227780), com apresentação de novos fatos, dos quais merece destaque a informação de que fora aditado o contrato citado anteriormente, com data de vigência final em **31/12/2015**.

Intimado a se manifestar, o Estado ficou-se inerte, consoante despacho de 15 de maio de 2015 (documento nº 2333462).

Na sequência, em **21/08/2015**, em sede de audiência de conciliação entre a parte autora e a Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC), representando o Estado do Rio Grande do Norte (RN), de acordo com o respectivo termo do ato, **o processo foi suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias**, para estudo e formulação, por parte da citada Secretaria, de proposta para a conciliação da celeuma.

Diante da narração apresentada, denota-se incontestável a ameaça de não mais existir a referida unidade na Comarca, especialmente ante a inércia estatal até o presente momento, **pois deixou expirar o prazo, sem apresentar nenhuma proposta de conciliação**. Por essa razão, impõe-se a intervenção judiciária com o fito de evitar o citado dano.

É o que importa relatar. Passa-se a fundamentação.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Da garantia do direito fundamental à Segurança Pública:

Inicialmente, cumpre mencionar que a segurança constitui um **direito fundamental**, expressamente assegurado a todos e consignado nos arts. 5<sup>o1</sup> e 6<sup>o2</sup>, ambos da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, considerando que também é dever constitucional do Estado garantir a segurança pública, conforme expressa disposição do art. 144, *caput*<sup>3</sup>, da CF/88, o ente público deverá, notadamente, priorizar sua atenção para questões atinentes ao tema.

Desse modo, é indubitável a necessidade de se investir na manutenção das unidades de custódia – como é o caso do CDP Feminino de Parnamirim – com o fito de garantir a estrutura física mínima ideal para o respectivo recolhimento em compatibilidade com a natureza da pena imposta, além de resguardar, com isso, a permanência das custodiadas no devido local de segregação como forma de viabilizar a **efetividade da persecução penal** e a **segurança da comunidade**.

Ainda nesse raciocínio, o gestor público não poderá se abster de atuar nas demandas de segurança pública sob a alegação da “**reserva do possível**”, hipótese que se revela inadmissível à luz dos direitos de seus administrados, consoante ensina Dirley

---

1 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

2 “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

3 “**A segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”.

da Cunha Jr.<sup>4</sup>, citando o mestre *Canotilho*:

“O fato de dependerem da condição material da reserva do possível, por outro lado, não reduz a efetivação dos direitos sociais a um simples apelo ao legislador, pois há uma verdadeira imposição constitucional legitimadora, entre outras coisas, de transformações econômicas e sociais, na medida em que estas forem necessárias para a efetivação desses direitos”.

Sobre o tema, já decidiram o STF na ADPF nº 45-9<sup>5</sup>, relatada pelo Min. Celso de Mello<sup>6</sup> e, no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), cujos julgados, respectivamente, seguem abaixo:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)”. (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SEGURANÇA. PRECARIIDADE DO SISTEMA

---

4 Curso de Direito Constitucional, página 549, 4ª Edição, Editora *Jus Podivm*, Salvador/BA, 2010.

5 Em complemento, tem-se a recente decisão do STF, **nos autos do RE 592.581, cujo acórdão ainda não se encontra disponível**: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 220 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, a fim de que se mantenha a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Ainda por unanimidade, o Tribunal assentou a seguinte tese: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República; pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luís Carlos Kothe Hagemann, e, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.08.2015.

6 Nesse mesmo sentido: “O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.” (RE 559.646-AgrR, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.) **Mesmo direcionamento do ARE 654.823-AgrR**, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 12-11-2013, Primeira Turma, DJE de 5-12-2013.

PRISIONAL DO RN. POSSIBILIDADE DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUANDO CONSTATADA INÉRCIA E ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO SE PRESTA AO ÓBICE À GARANTIA DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA. (TJ-RN - AC: 64204 RN 2008.006420-4, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 28/08/2008, 3ª Câmara Cível)

Assim, ainda de acordo com Dirley da Cunha Junior<sup>7</sup>, alegar impossibilidade jurídica do pedido com suporte no princípio da separação dos poderes não guarda pertinência com o novo paradigma constitucional centrado na efetivação dos direitos humanos, conforme se extrai do fragmento abaixo:

“Como princípio constitucional concreto, o princípio da separação dos Poderes articula-se e concilia-se com outros princípios constitucionais positivos, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, da inafastabilidade do controle judicial, da conformidade dos atos estatais com a Constituição, entre outros (...). É necessário, portanto, sob as vestes do paradigma do novo Estado do Bem-Estar Social, uma nova leitura sobre o vetusto dogma da separação dos Poderes, a fim de que ele não produza, com sua força simbólica – como lamentavelmente vem produzindo – um efeito paralisante às reivindicações da sociedade moderna, incomparavelmente mais complexa do que aquela na qual foi originalmente concebido, ‘para poder continuar servindo ao seu escopo original de garantir Direitos Fundamentais contra o arbítrio e, hoje também, a omissão estatal’”.]

Aliás, é esse também o entendimento do TJRN, conforme se depreende da transcrição abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O ESTADO ADOTE AS MEDIDAS DESTINADAS À TRANSFERÊNCIA DE PRESOS DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA PARA UNIDADES PRISIONAIS – INDEVIDA CUSTÓDIA DE PRESOS TEMPORÁRIOS OU CONDENADOS EM DELEGACIAS – DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA – RISCO À POPULAÇÃO, INCLUSIVE AOS POLICIAIS E CUSTODIADOS –POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA ADMINISTRATIVA, DIANTE DA FLAGRANTE OMISSÃO ESTATAL EM NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 5º, XXXV DA CF – LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO QUE POSSIBILITA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA – DEVER DO ESTADO EM GARANTIR A SEGURANÇA DOS CIDADÃOS DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER ASSEGURADO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PRAZOS EXÍGUOS PARA CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA REALIDADE

---

7 Ob. cit. pag. 528.

CARCERÁRIA ATUAL – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE VISEM A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS, INCLUINDO-SE AÍ A QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARA POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE NOVAS UNIDADES PRISIONAIS, SE FOR O CASO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA FIXAR A RESPONSABILIDADE ESTATAL PARA ELABORAÇÃO DAS MEDIDAS DE TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS. (TJ-RN – AI: 788 RN 2010.000078-8, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 05/10/2010, 2ª Câmara Cível)

Neste esteio, cumpre ressaltar que não basta apenas que o CDP Feminino de Parnamirim/RN exista fisicamente, mas que o seja com a estrutura que garanta a efetividade dos direitos das custodiadas e observe as normas atinentes à execução da pena.

Para tanto, é inquestionável que o Estado deve adotar providências urgentes para assegurar a existência de unidade prisional feminina em Parnamirim, sem que para tanto inviabilize outra unidade prisional aqui existente, **razão pela qual se impõem ao Judiciário a intervenção na execução de políticas públicas.**

## **II.2 - Da necessidade de manutenção do Centro de Detenção Provisória (CDP) Feminino em Parnamirim/RN:**

Importa registrar que, atualmente, de acordo com o Ofício n.143/2015, datado de 09/09/2015, oriundo do respectivo CDP Feminino, existem 88 detentas custodiadas no citado Centro de Detenção Provisória (CDP) de Parnamirim/RN, sendo 87 internas provisórias e 01 sentenciada, v.fl.s.70. Mas é de se destacar que no mês de março deste ano havia 155 detentas, v.Ofício n.30/15, datado de 27/03/15 de fl.s.09.

Nessa linha, cumpre ponderar que, em que pese ser fato notório que o CDP não é o local legalmente destinado à custódia de presos provisórios e/ou definitivos nos moldes da Lei de Execuções Penais (LEP)<sup>8</sup>, faz-se imprescindível, ante a inegável situação caótica do sistema carcerário em todo o Estado (em atual ESTADO DE CALAMIDADE<sup>9</sup>, frise-se), a **manutenção** dessa unidade na Comarca de Parnamirim, com o fito de garantir

---

<sup>8</sup>Art. 102, Lei 7.210/84: A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

<sup>9</sup> Decreto Estadual nº 25.017/2015.

o mínimo de respeito ao texto constitucional (art. 5º<sup>10</sup>, XLVIII e XLIX da Constituição Federal de 1988).

Assim, considerando que o CDP em comento, atualmente, destina-se a abrigar também presas sentenciadas, há uma presa sentenciada no momento(v.fl.70) funcionando, na prática, como cadeia pública, é pertinente invocar, subsidiariamente, o preceito legal inserto na LEP, notadamente o teor do seu art. 103<sup>11</sup>, o qual preconiza a obrigatoriedade de, pelo menos, uma unidade desta em cada Comarca, com o fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Desse modo, além da imposição legal, a existência/continuidade do CDP Feminino de Parnamirim/RN em funcionamento é indispensável, notadamente pelo fato de a localidade enfrentar alta taxa de criminalidade, revelada pela crescente população carcerária.

Inclusive, consoante a Lei Estadual nº 7.131/1998 (Estatuto Penitenciário do Estado do RN), é oportuno acrescentar que a segregação deve ocorrer, também, nos moldes do que preconiza os elementos classificatórios insertos no art. 17<sup>12</sup> do mencionado diploma, especialmente, quanto ao aspecto do “sexo” – observe-se: o que, mais uma vez, evidencia a importância da continuidade do funcionamento do citado CDP em Parnamirim.

Pelo exposto e, ainda, considerando a tramitação da ação de despejo em consequência do inadimplemento contratual de prestações relativas ao aluguel do imóvel onde se localiza o CDP Feminino de Parnamirim, bem como o fato de que, até o presente momento, inexistente qualquer sinalização concreta pelo ente estatal para resolução da problemática, demonstra-se premente a ameaça à continuidade do funcionamento da unidade em comento, pois inclusive, já expirou o prazo de 30 dias para apresentação de proposta de acordo.

---

10 Art. 5º, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

11 Art. 103, Lei 7.210/84: Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

12 Art. 17. Os segregados serão classificados segundo o sexo, faixa etária, antecedentes, personalidade, quantidade da pena, medida de segurança ou outra providência judicial administrativa, natureza da prisão e regime de execução, para o tratamento específico que lhes corresponda e para orientar a individualização da pena.

Além disso, faz-se importante consignar que, de acordo com o documento de nº 2227780 (em anexo) dos autos da respectiva ação de despejo, embora aditado o contrato atualmente em vigor, este somente tem duração prevista até dezembro do corrente ano (2015). E, ainda, em que pese a liminar de desocupação ter sido indeferida, encontra-se pendente de apreciação o **pedido de reconsideração**, interposto pela parte autora, o que evidencia mais um risco ao funcionamento do CDP Feminino em Parnamirim.

Assim, considerando atualmente que já expirou o prazo de 30 dias para que esse ente público apresente propostas de conciliação nos autos da ação de despejo, revela-se imprescindível que o Estado, de forma emergencial, apresente iniciativas concretas para a resolução do impasse sobre a continuidade do citado CDP em Parnamirim e, simultaneamente, assegure, no mérito, o **regular funcionamento** da unidade, como medida de resguardar a **segurança pública** da localidade em evidência.

### **III. DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA A GARANTIA DA CONTINUIDADE DO CDP FEMININO DE PARNAMIRIM:**

Considerando a exposição acima, mormente que fora concedido o prazo de 30 dias (a contar da data de 21/08/2015) para que a Secretaria de Justiça e Cidadania apresente propostas de conciliação nos autos nº 0814610-18.2015.8.20.5001 e que a citada ação centra-se, além do pagamento do débito relativo às parcelas dos aluguéis atrasados, na rescisão do contrato e o conseqüente despejo, mostra-se **fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, consistente na **efetiva desativação** do CDP Feminino de Parnamirim.

Diante disso, repita-se, é evidente o dever estatal na garantia da regular guarda das pessoas custodiadas naquela unidade, bem como à ordem pública (evitando fugas, motins, rebeliões etc.), com vistas a promover a **adequada instrução criminal** e a **aplicação da lei penal**.

Ocorre que, até o presente momento, expirado o prazo de 30 dias, não há qualquer indicativo de solução por parte do Estado, seja por meio da permanência



**no atual imóvel ou a sinalização de local alternativo, o que se revela um cenário crítico, pois não subsiste razão em simplesmente colocar as custodiadas em liberdade (caso o pedido de despejo seja julgado procedente), hipótese que, nitidamente, afronta o interesse público da segurança da população.**

Como havia sido informado a juíza da execução penal que o Albergue do Município de Parnamirim seria transformado em CDP Feminino em 24/07/2015, através do Ofício n.0670/2015-GS/SEJUC(v.fl.s.63), resolveu-se oficiar ao Coordenador da Administração Penitenciária e ao Secretário Estadual de Justiça e Cidadania para que se prestassem informações em 24/08/2015, v.fl.s.64/65.

Em seguida, também aprazou-se audiência com o Coordenador da Administração Penitenciária e o Secretário Estadual de Justiça e Cidadania para o dia 31/08/2015 para que pudéssemos tratar do assunto, v.fl.s.61/62 e 66.

Somente o Coordenador da Administração Penitenciária compareceu a audiência ministerial, oportunidade em que foi requerido o prazo de mais um dia, pois iria ter uma reunião com o Secretário da SEJUC no período da tarde, oportunidade em que se comprometeu em encaminhar resposta, v.fl.s.67/68.

Até a presente data, nem o Secretário de Justiça e Cidadania, nem o Coordenador da Administração não apresentaram nenhum tipo de informação, e esta Promotoria de Justiça é quem ficou acompanhando o caso, ligando para a parte autora e seu advogado, da Ação de despejo, com o fim de verificar se houve alguma tentativa de acordo. **No entanto, o que se constatou foi que os 30 dias se passaram, sempre sendo passado para a parte autora uma possibilidade de acordo, que nunca foi formalizado.**

O Estado do Rio Grande do Norte se encontra em contradição até nas informações prestadas dentro do próprio sistema, em menos de 10 dias, senão vejamos:

– em 31/07/15, o Coordenador da Administração Penitenciária encaminhou o Ofício n.1362/15-COAPE/SEJUC a esta Promotoria de Justiça, informando que não havia previsão de mudança do local do CDP Feminino, v.fl.s.71;

– enquanto isso, o Secretário de Justiça e Cidadania informou a juíza da execução penal, em 24/07/15, através do Ofício n.670/2015-GS/SEJUC, que iria transformar o Albergue em CDP Feminino, v.fl.s.63.

**Caso haja transferência do CDP Feminino para o Albergue Municipal, o que acontecerá com os apenados que cumprem pena no regime semiaberto no referido albergue? Onde passarão a cumprir a pena? Não se tem uma resposta oficial, pois esta indagação foi feita através dos Ofícios n.264/15 e 263/15, datados de 24/08/15, tanto ao Coordenador da Administração Penitenciária quanto ao Secretário de Justiça e Cidadania, e não houve nenhuma resposta, v.fl.s.64/65.**

Em análise a esse contexto **emergencial**, a resposta do magistrado deve ocorrer de forma célere e eficaz, oportunidade em que a tutela pretendida no pedido inicial (a continuidade do regular funcionamento do CDP Feminino de Parnamirim) merece ter seus efeitos antecipados, em atenção à **verossimilhança dessa alegação** e **receio de dano irreparável**, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, cujo teor se transcreve a seguir:

**Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de ação civil pública: *“Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”*

Com base nas informações até aqui suscitadas, diante do persistente inadimplemento do ente estatal em saldar o valor correspondente à adequada utilização do imóvel e com o final do contrato previsto para dezembro de 2015, o Ministério Público pugna, liminarmente, seja determinada a adoção das medidas administrativas necessárias a assegurar o regular funcionamento do CDP Feminino em Parnamirim, sem que, para tanto, seja suprimida ou prejudicada a estrutura de outra unidade carcerária atualmente existente na Comarca.

Ademais, no mérito, garanta a continuidade da citada unidade na localidade, seja no atual imóvel em que se encontra ou em local diverso, sempre com a garantia das condições físicas adequadas (de acordo com os ditames da CF/88 e da LEP) e sem prejuízo do funcionamento regular dos outros estabelecimentos prisionais da Comarca.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte REQUER:

##### **1 – Antecipadamente, em face do Estado do Rio Grande do Norte:**

1.a) a concessão de tutela de urgência para obrigar o Estado do Rio Grande do Norte a assegurar o regular funcionamento do CDP Feminino em Parnamirim, sem que, para tanto, seja suprimida ou prejudicada a estrutura de outra unidade carcerária atualmente existente na Comarca.

1.b) a aplicação de multa na ordem de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a incidir por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação requerida no item 1.a, a ser imposta na pessoa do gestor da pasta competente para executar as referidas medidas, com lastro na Lei n.º 7.347/85, art. 11; e no CPC, art. 461, a ser revertida ao **Fundo Penitenciário do RN, que mantém no Banco do Brasil S/A (Agência Setor Público Natal), agência 3795-8, a conta-corrente Nº 6.205-7**, sem prejuízo dos comandos legais previstos no *caput* e §5º do artigo 461 do CPC.

##### **2 - No mérito:**

2.a) confirmação da tutela antecipada a ser concedida, em todos os seus termos, determinando ao Estado do RN que **garanta o regular funcionamento da unidade de custódia feminina em**

**Parnamirim**, assegurando a continuidade da prestação do serviço público no atual imóvel ou, alternativamente, em outro local adequado, sempre com a garantia das condições físicas necessárias (de acordo com os ditames da CF/88 e da LEP) e sem prejuízo do funcionamento regular dos outros estabelecimentos prisionais da Comarca;

2.b) confirmação da multa diária e pessoal, por dia de descumprimento do comando judicial na ordem de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a incidir por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação requerida no item 2.a, a ser imposta na pessoa do gestor da pasta competente para executar as referidas medidas, com lastro na Lei n.º 7.347/85, art. 11; e no CPC, art. 461, a ser revertida ao **Fundo Penitenciário do RN, que mantém no Banco do Brasil S/A (Agência Setor Público Natal), agência 3795-8, a conta-corrente Nº 6.205-7**, sem prejuízo dos comandos legais previstos no *caput* e §5º do artigo 461 do CPC;

2.c) a citação do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, contestar a presente ação;

2.d) a condenação do requerido no pagamento das custas processuais, com as devidas atualizações monetárias;

2.e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos para o autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei Nº 8.078/90; e

2.f) sejam as intimações do Ministério Público feitas **pessoalmente**, mediante entrega dos autos na **12ª Promotoria de Justiça de Parnamirim/RN**, situada no endereço declinado no cabeçalho, **com vista**, em face do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 149, inc. XX, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte);

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Estadual prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Parnamirim/RN, 23 de setembro de 2015.

**RELVA GARDENE ROLIM DOS SANTOS**  
**Promotora de Justiça**